



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.285, DE 2014

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Acrescenta alínea "I" no artigo 15 e parágrafo único no artigo 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, instituindo exame de proficiência como condição para registro dos médicos nos Conselhos Regionais de Medicina, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4265/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2014 (Do Sr. Thiago Peixoto)

Acrescenta alínea “I” no artigo 15 e parágrafo único no artigo 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, instituindo exame de proficiência como condição para registro dos médicos nos Conselhos Regionais de Medicina, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 15, da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescido da alínea “I”, com a seguinte redação:

“Art. 15.
.....

I) realizar exame de proficiência médica para o exercício da profissão.

(NR)

Art. 2º. O art. 17, da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A inscrição mencionada no *caput* é condicionada à aprovação no exame de que trata a alínea “I” do art. 15. (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICATIVA

Por inspiração do estimado Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) nesta Legislatura, e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, apresento esta proposição, pelas razões a seguir.

Objetivando tornar obrigatório o exame de proficiência como condição para o profissional médico obter seu número de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, para então exercer sua profissão, a proposição em tela altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, acrescentando, no artigo 15, a alínea “I” e no artigo 17, o parágrafo único.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Clínica Médica¹, a baixa qualidade na formação dos profissionais da medicina que buscam o mercado de trabalho brasileiro é alvo constante de críticas pela sociedade.

Lamentavelmente nos últimos anos podemos constatar na mídia que do número de médicos que se formam, mais de 90% têm dificuldade em passar no Exame de proficiência médica, como já aconteceu no Estado de São Paulo, segundo dados do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo² (CREMESP), que entende a necessidade da qualidade para o exercício da medicina ser necessariamente mensurada “fora dos muros da academia”. Entretanto, pela atual sistemática no setor, mesmo quem é reprovado tem o direito de exercer a profissão, diferentemente do que ocorre no Exame de Ordem, OAB.

Reforçando a iniciativa legislativa ora proposta, apresento dados da Sociedade Brasileira de Direito Médico e Bioética, a qual aponta um crescimento de 1600% no número de ações indenizatórias decorrentes de erro médico que chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF) entre os anos de 2000 a 2012³.

Partindo do paradigma latente entre a necessidade de melhoria no processo de formação médica e a demanda reprimida e crescente nas redes hospitalares públicas e privadas, surge um novo horizonte para que os profissionais

¹ http://www.sbcm.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=2909:os-males-sem-remedio-da-formacao-medica-de-baixa-qualidade-&catid=84:opiniao&Itemid=135

² <http://www.diagnosticoweb.com.br/noticias/carreira/avaliacao-para-medicos-formandos-esquenta-debate-sobre-exercicio-da-atividade.html>

³ <http://www.anadem.org.br/noticias/301-processos-de-erro-medico-aumentam-1-600-em-pouco-mais-de-10-anos-nopac%C3%ADas.html>



CAMARA DOS DEPUTADOS

de medicina possam demonstrar efetivamente melhores conhecimentos e maior qualificação, em função da segurança dos diagnósticos e tratamentos que é imprescindível à tão nobre atividade profissional: o exame de proficiência.

Como remédio amargo mas eficaz para coibir a má formação médica alardeada pelos quatro cantos do país, nossa proposta visa instituir um exame geral de proficiência que se constitua em efetivo pré-requisito para o exercício legal da medicina. Esse exame, a exemplo do que já ocorre em outros países e na área jurídica brasileira (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), será realizado pelos Conselhos Regionais de Medicina e servirá como condição para o registro profissional.

Ressalta-se que o pré-requisito ora proposto fundamenta-se em nossa Carta Magna, mormente nos princípios do interesse público, da valorização da vida e da dignidade humana, não resultando em qualquer prejuízo ao médico bem formado, aquele que demonstra a devida capacidade para o exercício profissional ao qual se predispõe, mas assegurando à sociedade brasileira a disponibilização de profissionais efetivamente aptos ao exercício da medicina.

Por todo o exposto, convicto da irrefutável necessidade e relevância desta proposição, peço aos meus nobres pares o apoioamento e os votos necessários para aprovação da mesma.

Sala das Sessões, de dezembro de 2014.

Deputado Thiago Peixoto

PSD/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) expedir carteira profissional;
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- h) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;
- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Art. 16. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

- a) taxa de inscrição;
- b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;
- c) 2/3 (dois terços) da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional;
- d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acordo com a alínea d do art. 22;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos.

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
